



## PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 75/2025

**INICIATIVA DO VEREADOR: SANDRO DELLABELLA FERREIRA (SANDRO IRMÃO)**

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do Edil, **“INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE OS RISCOS DO USO EXCESSIVO DE TELAS POR CRIANÇAS NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

A propositura em questão tem por objetivo instituir, no calendário oficial do Município, a referida semana de conscientização, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de novembro, visando à orientação de pais, responsáveis, educadores e da sociedade em geral quanto aos riscos do uso excessivo de telas por crianças e adolescentes.

Sob o aspecto formal, o projeto em questão encontra-se adequado às hipóteses de competência constitucional do Poder Legislativo Municipal para iniciativa da matéria, conforme preceitua o art. 30 da Carta Magna, transcrito abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A instituição de datas comemorativas, semanas temáticas ou campanhas de conscientização é matéria comumente inserida na esfera de interesse local, permitindo ampla atuação do Poder Legislativo Municipal. Trata-se de prerrogativa de iniciativa concorrente, não estando sujeita à reserva de iniciativa do chefe do Executivo.

Ademais, foi realizada consulta no sítio da internet da Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim (<https://cachoeiro.legislacaocompilada.com.br>), não sendo localizada norma anterior que disponha sobre a instituição de data semelhante, o que demonstra a pertinência da proposta e evita sobreposição normativa.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Entretanto, no que tange à redação do artigo 3º do projeto de lei, observa-se a seguinte disposição:

“O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber, inclusive por meio de decreto, e firmar parcerias com instituições públicas e privadas para sua efetiva execução.”

Cumprе apontar que o uso do termo "poderá" transmite a ideia de faculdade, quando, na realidade, a regulamentação de normas legais, quando necessária, constitui prerrogativa e dever do Poder Executivo, decorrente de seu poder regulamentar.

Além disso, a menção à possibilidade de o Executivo firmar parcerias com instituições públicas e privadas também se revela indevida, porquanto tal atribuição já integra a função administrativa do Executivo, não competindo ao Legislativo autorizá-la ou condicioná-la por meio de norma legal. A permanência dessa disposição pode caracterizar ingerência indevida na esfera de competência do Chefe do Poder Executivo.

Diante dessas considerações, entende-se que o artigo 3º deve ser redigido da seguinte forma: “Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.”

Ante exposto, feita as devidas considerações e desde que promovida a alteração redacional sugerida, nosso parecer é pela viabilidade jurídica do projeto de lei. E conforme o parágrafo único, do artigo 26 do Regimento Interno, encaminha a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para considerações e providências cabíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo, para decisão de V. Ex<sup>as</sup>.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 27 de junho de 2025.

**PABLO LORDES DIAS**  
**Procurador Legislativo Geral**  
**OAB-ES 17.013**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

